



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

João Neto

Protocolo n° 2638/2018

PROJETO DE LEI no. 291/2018.

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução n° 0044/08, e na forma da certidão de fls. 06 da D. Secretaria da Câmara, **entendemos, S.M.J., que existe óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual, não merece ser recebida, fato que impede o seu regular prosseguimento.**

Cuida-se de Projeto de Lei que "Dispõe sobre a implantação do estudo da Constituição em Miúdos nas Escolas da Rede Municipal e dá outras providências", de autoria do Ilustre **Vereador João de Souza Neto.**

Fundamentação legal:

- Constituição da República, arts. 24, IX, e 30, inc. II;
- Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, art. 47.

O projeto de lei de iniciativa parlamentar visa implantar o estudo da Constituição em Miúdos nas escolas da rede municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Transcrevem-se os dispositivos constitucionais que tratam da competência para legislar sobre educação:

Art. 24. **Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente** sobre:

[...]

IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 85, de 2015) (Destacou-se.)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber**; (Destacou-se.)

Do cenário constitucional, tem-se que União, Estados e Distrito Federal dispõem de **competência concorrente** para legislar sobre educação, cabendo aos Municípios apenas a competência para suplementar a legislação federal ou estadual, o que abrange a prestação do serviço de educação no âmbito local.

Nesse sentido, leciona José Afonso da Silva:

6 Competências municipais

O art. 30 da Constituição já discrimina as bases da competência dos Municípios, tais como: (1) legislar sobre assuntos de interesse local. Que consubstancia a área

Proff



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

de competência legislativa exclusiva, incluindo aí, por conseguinte, a legislação tributária e financeira; (2) **suplementar a legislação federal e estadual no que couber; aí, certamente, competirá aos Municípios legislar supletivamente sobre: [...]** (c) **educação, cultura, ensino e saúde** no que tange à prestação desses serviços no âmbito local; [1]

E Dirley da Cunha Júnior:

A competência suplementar do Município consiste na capacidade de poder complementar a legislação federal e estadual no que couber. Evidentemente que essa competência suplementar do Município só poderá incidir sobre as matérias enunciadas no art. 24 da Constituição, objeto da competência legislativa concorrente entre a União e Estados ou Distrito Federal. [2]

Na mesma linha, segue jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que discorre inclusive quanto à inconstitucionalidade da iniciativa parlamentar:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.889, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2016, QUE 'DISPÕE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DISCIPLINA DE EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA, NAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL NA REDE PÚBLICA E PARTICULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - PRAZO



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PARA REGULAMENTAÇÃO DA NORMA -
INADMISSIBILIDADE - VÍCIO DE INICIATIVA E
VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS
PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47,
INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', E 144,
TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL -
INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO
PROCEDENTE". "O Executivo goza de autonomia
e independência em relação à Câmara
Municipal, que não podem ser violadas
mediante elaboração legislativa que tenha
por escopo impingir ao Prefeito o que deve
ser feito em termos de administração
pública". "A competência da Câmara
Municipal se circunscreve à edição de
normas gerais e abstratas, ficando a cargo
do Chefe do Poder Executivo a direção
superior da administração, disciplinando
situações concretas e adotando medidas
específicas de planejamento, organização e
execução de serviços públicos". **A grade
curricular a ser cumprida pelas
instituições de ensino é estabelecida pela
União Federal, de modo a assegurar a
formação básica comum, podendo o Município
complementar o seu sistema de ensino,
conforme as peculiaridades locais. A
competência para regulamentar a matéria, no
entanto, é privativa do Chefe do Poder
Executivo, que tem condições de dimensionar
adequadamente as consequências das
alterações no currículo escolar.** (TJSP;
Direta de Inconstitucionalidade 2260178-
38.2016.8.26.0000; Relator (a): Renato
Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial;
Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A;
Data do Julgamento: 21/06/2017; Data de
Registro: 22/06/2017. Destacou-se.)



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)

38857700

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS N.ºS 6.702, DE 05 DE JUNHO DE 2012, E 7.304, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, QUE INTRODUZIRAM DISCIPLINAS NA GRADE EXTRACURRICULAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO (EDUCAÇÃO SOBRE O USO DE DROGAS, EDUCAÇÃO AMBIENTAL E EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA), INTERFERINDO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - ATOS TÍPICOS DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABEM AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE". "O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". "A competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração, disciplinando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos". "A grade curricular a ser cumprida pelas instituições de ensino é estabelecida pela União Federal, de modo a assegurar a formação básica comum, podendo o Município complementar o seu sistema de ensino, conforme as peculiaridades locais. A competência para regulamentar a matéria, no entanto, é privativa do Chefe do Poder Executivo, que tem condições de dimensionar adequadamente as consequências das



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)

38857700

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

alterações no currículo escolar. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2072130-27.2018.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/08/2018; Data de Registro: 16/08/2018. Destacou-se.)

Nessa linha, a Lei Orgânica do Município de Indaiatuba determina que as leis que versam, entre outras questões, sobre organização administrativa e atribuições dos órgãos da administração municipal, são de iniciativa exclusiva do prefeito, nos moldes do art. 47, II:

Art. 47 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que:

[...]

II - disponham sobre:

a - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica ou fundacional;

b - fixação ou aumento de remuneração dos servidores municipais;

c - provimento de cargos, regime jurídico, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

d - organização administrativa, serviços públicos, e pessoal da administração;

e - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração municipal.

De todo o exposto, tem-se que em se tratando de educação e ensino, a atuação legislativa do município fica condicionada a existência de lei federal ou estadual a ser suplementada.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

***Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700***

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Realizada pesquisa, não foi identificada a existência de ato normativo no âmbito federal e estadual tratando do assunto, o que impede a atuação municipal de forma suplementar. **Além disso, a iniciativa da lei é reservada ao chefe do Executivo, a quem cabe avaliar adequadamente as consequências das alterações no currículo escolar.**

É o nosso entendimento, "sub censura superior".

Indaiatuba, 24 de agosto de 2018.

José Arnaldo Carotti

Diretor Jurídico - oabsp 63816

[1] SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 39ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 652.

[2] CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 3ª ed. rev. ampl. e atual. Bahia: JusPodivm, 2009, p. 886.